



ESTADO DE SANTA CATARINA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO BATISTA  
Praça Deputado Walter Vicente Gomes, 89  
CNPJ 82.925.652/0001-00  
(48) 3265-0195 – jurídico@sjbatista.sc.gov.br

---

## PROCURADORIA GERAL

---

Processo Licitatório nº: 045/2018

Assunto: Revogação do Pregão Presencial 034/ 2018

O Município de São João Batista realizou licitação na modalidade de Pregão Presencial, destinado a selecionar a melhor proposta para a *aquisição de pneus novos de 1ª linha, para reposição nos veículos da frota municipal destinada a administração municipal, incluindo autarquia, fundações e fundos do município de São João Batista.*

O mesmo encontra-se sem decisão definitiva, ou seja, não se chegou ao vencedor do certame.

Contudo, em virtude de motivo superveniente e interesse público, ou seja, a Representação nº 18/00222103, impetrada pela empresa BBW do Brasil Comércio de Pneumáticos Eireli – EPP, junto ao Tribunal de Contas do Estado – TCE, do qual, através do acatamento pelo Relator José Nei Ascari do DLC 221/2018, suspendeu cautelarmente o presente processo licitatório, e não tendo o processo até a presente data restado adjudicando e homologando o objeto da referida licitação à vencedora, tendo em vista que a Administração nos consulta se poderá revogar a licitação, com fulcro no artigo 49 da Lei de Licitações, o qual reza:

**“Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.”**

Estando presentes os pressupostos para revogação poderá a mesma ser procedida, conforme ensinamento de Raquel Maria Trein:

**A revogação tem lugar quando, em razão de fato superveniente à instauração do certame, a contratação do objeto licitado se torna inoportuna e inconveniente ao interesse público.**

**[...] Ausentes os pressupostos legais para a revogação (fato superveniente, alteração do interesse público envolvido, indicação dos motivos que tornaram inconveniente e**





ESTADO DE SANTA CATARINA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO BATISTA  
Praça Deputado Walter Vicente Gomes, 89  
CNPJ 82.925.652/0001-00  
(48) 3265-0195 – jurídico@sjbatista.sc.gov.br

---

## PROCURADORIA GERAL

---

**inoportuna a contratação), esse ato deverá ser considerado ilegal. [...]** (TREIN, Raquel Maria. Anulação e revogação da licitação. Revista Zênite de Licitações e Contratos – ILC, Curitiba: Zênite, n. 119, p. 52, jan. 2004, seção Direito dos Licitantes e Contratados.)

No caso em questão estão presentes os pressupostos de revogação, uma vez que foram identificados vícios insanáveis no respectivo processo licitatório.

Desta forma, não resta alternativa para a municipalidade senão revogar o Pregão Presencial nº 045/2018 para, depois de rever as características do objeto licitado, lançar um novo procedimento licitatório desta vez sem os vícios que ensejaram a suspensão da licitação em comento, **observando-se integralmente o DLC 221/2018, do TCE/SC.**

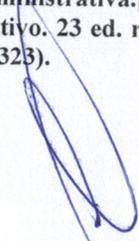
Assim, resta caracterizado o fato superveniente, bem como a satisfação do interesse público pelo fato de que na nova licitação as características do objeto licitado estarão melhores especificados e desta forma ampliando a competitividade escolhendo a proposta mais vantajosa para a administração pública.

Como ensina Marçal Justen Filho, in Comentários à Lei das Licitações e Contratos Administrativos, 9ª ed., São Paulo, Dialética, 2002, p. 438:

**“A revogação do ato administrativo funda-se em juízo que apura a conveniência do ato relativamente ao interesse público. No exercício de competência discricionária, a Administração desfaz seu ato anterior para reputá-lo incompatível com o interesse público. (...). Após praticar o ato, a Administração verifica que o interesse público poderia ser melhor satisfeito por outra via. Promoverá, então, o desfazimento do ato anterior”.**

José dos Santos Carvalho Filho ensina também:

**Revogação é o desfazimento dos efeitos da licitação já concluída, em virtude de critérios de ordem administrativa, ou por razões de interesse público, como diz a lei. Tais critérios são avaliados exclusivamente pelo administrador à luz das circunstâncias especiais que conduzirem à desistência na contratação. Há, portanto, sob esse ângulo, certa discricionariedade na atuação administrativa.[...] (CARVALHO FILHO, José Santos. Manual de Direito Administrativo. 23 ed. rev. ampl. e atual. até 31.12.2009 – Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.p.323).**





ESTADO DE SANTA CATARINA  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO BATISTA**  
Praça Deputado Walter Vicente Gomes, 89  
CNPJ 82.925.652/0001-00  
(48) 3265-0195 – jurídico@sjbatista.sc.gov.br

---

## **PROCURADORIA GERAL**

---

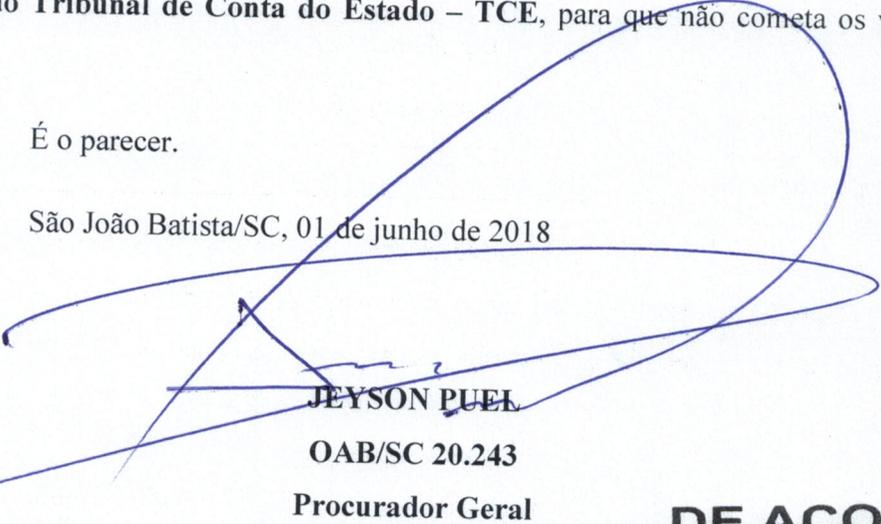
Assim verificado que o interesse público poderá ser satisfeito de uma forma melhor, incumbe à administração revogar a licitação para promovê-la de uma forma que satisfaça atendendo ao mesmo, sendo, portanto, oportuno e conveniente, fazê-lo por meio de uma nova licitação.

Com fulcro no art. 49, § 3º da Lei 8.666/93, dá-se ciência aos licitantes da revogação da licitação para que se possa exercer a ampla defesa e o contraditório, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Por fim, deverá o secretário responsável e o setor de licitações desta municipalidade, antes de lançar novo processo licitatório observar atentamente ao **DLC 221/2018, do Tribunal de Conta do Estado – TCE**, para que não cometa os vícios ali apontados.

É o parecer.

São João Batista/SC, 01 de junho de 2018

  
**JEYSON PUEL**

**OAB/SC 20.243**

**Procurador Geral**

**DE ACORDO**

EM 01 / 06 / 2018

